

PROCESSO: TC 004752/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas

ASSUNTO: 71 – Recurso de Reconsideração

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Evandson Bonifácio dos Santos

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1355/2020.

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3597

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DAS BROTAS. **PROVIMENTO PARCIAL** APENAS PARA EXCLUIR DE 03 DAS 05 IRREGULARIDADES DETECTADAS NO BOJO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, MANTENDO-SE OS TERMOS DA DECISÃO TC 21.325 - PLENO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral e Souza, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **26.11.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo as irregularidades relativas à contabilização de despesas com obrigações patronais. **INSS,**

ACÓRDÃO - **3597** - PLENO

ausência de encaminhamento do Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como aquelas inerentes à ausência dos anexos do Balanço Orçamentário, dos quadros de execução de restos a pagar não processados e restos a pagar processados, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão TC 21.325/2020 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC – 006142/2018, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

ACÓRDÃO - **3597** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandson Bonifácio dos Santos visando a reforma da Decisão TC 21.325 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 006142/2018 que julgou pela irregularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos) e Representação à Procuradoria Geral do Estado em caso de inadimplemento voluntário da sanção imposta.

O julgado ora combatido se alicerçou, em síntese, na ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Não realização e contabilização de despesas com Obrigações Patronais – INSS, no valor de R\$ 409.214,90, em desacordo com o Regime de Competência estabelecido no Art. 35 da Lei nº 4.320/64 e o Art. 22 da Lei nº 8.212/91;

b) Ausência de encaminhamento do Demonstrativo da Dívida Flutuante para fins de prestação de contas perante este órgão de controle, com fulcro no art. 85, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SE;

c) Ausência dos anexos ao Balanço Orçamentário dos quadros de execução de restos a pagar não processados e restos a pagar processados, segundo MCASP;

d) Retenções de Contribuições Previdenciárias – RGPS, no valor de R\$ 869.578,00, não recolhidas conforme determinação contida no art.

ACÓRDÃO - **3597** - PLENO

30, I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual as contribuições retidas dos segurados devem ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês;

e) Valores referentes a Consignações retidas e não repassados a quem de direito, totalizando o montante de R\$ 196.633,33 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Em suas razões recursais (fls. 02/11), o gestor refutou o desfecho do julgamento, anexando, inicialmente, os documentos tidos como faltosos no bojo do processo originário.

Quanto a não realização e contabilização de despesas com Obrigações Patronais (INSS), Retenções de Contribuições Previdenciárias – RGPS não recolhidas ao INSS, e aos valores de empréstimos e financiamentos realizados por servidores, descontados de seus contracheques, alegou que a situação ocorreu devido a fatores alheios à sua vontade, exemplificando que, no exercício em análise, o Fundo Municipal sofreu com atrasos no recebimento de verbas federais, fato que acarretou no cometimento das infrações, não restando demonstrado, todavia, dolo ou apropriação indébita. Complementou informando que, nos exercícios subsequentes, buscou regularizar as situações tidas como irregulares.

Ao final, requereu o julgamento pela regularidade das contas, com a exclusão da multa imposta, ou, alternativamente, pela regularidade com ressalvas do período auditado, com a consequente redução do valor da multa imposta.

ACÓRDÃO - 3597 - PLENO

A Assessoria Jurídica da Presidência, através do Parecer nº 648/2020 (fls. 47/51), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 52).

Encaminhados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta, através do Parecer Técnico nº 432/2020 (fls.57/64), opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, por entender que os argumentos acostados pelo gestor foram suficientes para sanar as irregularidades contidas nos itens “a”, “b” e “c”, deste relatório, mantendo-se inalteradas, todavia, às irregularidades contidas nos itens “d” e “e”.

Todavia, opinou pela manutenção dos demais termos da Decisão TC 21.325 – Pleno, quais sejam: IRREGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas, com fulcro no art. do art. 43, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso III, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa sancionatória no valor de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), com fulcro na Resolução TC nº 290/2015, além de Representação à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público Federal.

Segundo a CCI, apesar de restar demonstrado, no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Balanço 2019, a regularização das irregularidades inerentes às Retenções de Contribuições Previdenciárias – RGPS não recolhidas ao INSS e as consignações retidas e não repassadas, tal situação não pode ser relativizada, tendo em vista que à época dos fatos restou caracterizada as infrações, que só foram devidamente regularizadas ao final do exercício financeiro de 2019, acarretando, assim, prejuízo ao erário municipal em decorrência do pagamento de juros e multa.

ACÓRDÃO - **3597** - PLENO

Quanto à multa aplicada no bojo do processo originário, posicionou-se pela sua manutenção, inclusive no que se refere ao montante aplicado, por entender que o valor se mostrou adequado, dentro do patamar legalmente estabelecido.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1355/020 (fl. 75), adotando a técnica de motivação *per relationem*, subscreveu as premissas e a conclusão da CCI.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser cabível e tempestivo, passo à análise do mérito.

Inicialmente, devo destacar que a CCI oficiante e o *Parquet* de Contas convergiram em seus pareceres, com posicionamento pelo provimento parcial do presente recurso, por entender que a tese defensiva acostada pelo gestor foi suficiente para sanar algumas irregularidades apontadas no bojo do processo originário, entretanto, ainda assim, mantiveram-se apontamentos graves.

Restou demonstrado que o gestor fora exitoso ao sanar as impropriedades relativas à contabilização de despesas com obrigações patronais – INSS, ausência de encaminhamento do Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como aquelas inerentes à ausência dos anexos do Balanço

ACÓRDÃO - 3597 - PLENO

Orçamentário, dos quadros de execução de restos a pagar não processados e restos a pagar processados, relativas aos itens “a”, “b” e “c” do relatório.

Todavia, mantiveram-se, insanadas as irregularidades inerentes a Retenções de Contribuições Previdenciárias – RGPS, no valor de R\$ 869.578,00, não recolhidas conforme determinação contida no art. 30, I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, e a irregularidade decorrente de consignações retidas e não repassados, a quem de direito, totalizando o montante de R\$ 196.633,33 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tendo em vista, à época dos fatos (exercício financeiro de 2017), restou incontestável o cometimento das infrações.

Assim, diante da natureza grave das irregularidades remanescentes, entendo que as Contas Anuais do exercício em questão devem ser mantidas irregulares.

Por tudo o exposto, acompanho os opinativos da CCI oficiante e do Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo as irregularidades relativas à contabilização de despesas com obrigações patronais – INSS, ausência de encaminhamento do Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como aquelas inerentes à ausência dos anexos do Balanço Orçamentário, dos quadros de execução de restos a pagar não processados e restos a pagar processados, mantendo-se inalterados os demais termos da

ACÓRDÃO - 3597 - PLENO

Decisão TC 21.325/2020 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC – 006142/2018.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

